

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

LEGAL. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0025278-11.2009.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da ParaíbaProcuradora : Mônica FigueiredoApelada : Ocular Optical LTDA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EXECUTADA HONORÁRIOS DA ΕM OMISSÃO. ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL DE 1973. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO §3º, DO MESMO DISPOSITIVO

- A extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, ocorre com a satisfação integral do débito, que compreende o principal, correção, monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios.

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o preceito insculpido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época da prolatação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 87/94, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, fl. 75 integrada às fls. 84/85, que, julgou a **Execução Fiscal**, interposta em face da **Ocular Optical LTDA**, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 794, I, do CPC.

Ε

Ante o exposto, acolho em parte o inconformismo, para, com efeito, manter *in totum* os termos da sentença atacada, determinando, entretanto, que seja

oficiado o Banco do Brasil, agência setor público, determinando: (a) que sejam transferidos os valores existentes na conta judicial nº 2900121956163, com as devidas correções, para a conta nº 228.171-6 agência 1618/7, em favor e de titularidade do Estado da Paraíba, referente ao processo nº 2002009025278-0, em que são partes a Ocular Optical Ltda. (cnpj nº 05.387.343/0001-74) e o Estado da Paraíba; (b) proceder ao sequestro do valor de R\$ 628,21 da conta nº 228.171-6, agência 1618/7, do Estado da Paraíba, para a conta judicial nº 1300114445032, referente ao processo nº 20020100201660, em que são partes a Nordeste Comércio de Equipamentos (cnpj nº 03.839.815/0001-57), mantendo-se as demais determinações ali contidas, para que surtam os seus efeitos legais.

Em seu arrazoado, o recorrente postula a condenação da promovida em honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor atual da execução fiscal, eis que a sentença foi omissa quanto a este aspecto. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 97.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, importante consignar que o Novo Código de Processo Civil não se aplica ao julgamento deste recurso, tendo em vista que seu objeto refere-se aos honorários advocatícios não fixados em sentença proferida no ano de 2015, correspondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14, do Novo Código de Processo Civil).

Prosseguindo, colhe-se dos autos ter o **Estado da Paraíba** ingressado com **Execução Fiscal**, em face da **Ocular Optical LTDA**, visando ao percebimento do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa nº 020002020094215, de 20 de março de 2009, no valor de R\$ 13.811,02 (treze mil, oitocentos e onze reais e dois centavos), resultado do apurado no Processo Administrativo nº 1012872008-5, conforme se vê à fl. 03.

Ao apreciar o feito, como visto, o sentenciante extinguiu o processo com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação do débito principal pelo executado.

Assiste razão ao recorrente.

O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios.

Nesse compasso, segundo o princípio da causalidade, as despesas advindas do processo constituem-se no ônus para aquele que deu causa à demanda. A propósito, vale citar a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (Código de processo civil comentado. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 222).

À luz desse substrato, tem-se a necessidade de condenação da executada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que extingue-se o processo, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, após a satisfação integral do débito, que compreende o principal, correção, monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentindo, aresto do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PROCESSUAIS. AUSÊNCIA **CUSTAS** DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA. CASSAÇÃO. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 671.281/ES, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a extinção do processo de execução pode se operar, dentre outras formas, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC, ou seja, quando o devedor satisfizer a obrigação. E como bem observou o Ministro Castro Meira, no precedente supracitado, acha-se cumprida obrigação com o pagamento do débito, de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo 0 principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. (DJ de 16.5.2005, p. 318).(STJ - REsp 1329286 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Nessa senda, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, $\S4^\circ$, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, as verbas sucumbenciais devem ser fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3° do mesmo dispositivo legal. Eis o preceptivo legal:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários

advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da execução.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO DEBITO. PROCESSUAIS. **CUSTAS** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por custas e honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu,

de fácil constatação que foi executado quem deu causa ao ajuizamento da execução na medida em que não adimpliu seu débito em tempo hábil, somente tendo quitado a obrigação três anos após a propositura do feito executivo. Honorários arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do código de processo civil. Recurso provido, por decisão monocrática. (TJRS; AC 0204434-19.2015.8.21.7000; Osório; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 09/09/2015; DJERS 14/09/2015).

Ε,

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO HONORÁRIOS DEVIDOS. Débito quitado pelo recorrido após consolidada a relação jurídico-pessoal. Percentual fixado conforme o caso concreto. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unanime (TJPA; APL 0003373-37.2006.8.14.0051; Ac. 157562; Santarém; Quarta Câmara Cível Isolada; Rel^a Des^a Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Julg. 28/03/2016; DJPA 31/03/2016; Pág. 606).

Merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator